

**Processo:** 1092160

**Natureza:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL

**Procedência:** Prefeitura Municipal de Uberlândia

**Exercício:** 2019

**Responsável:** Odelmo Leão Carneiro Sobrinho

**MPTC:** Maria Cecília Borges

**RELATOR:** CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO

## **SEGUNDA CÂMARA – 13/5/2021**

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. PREFEITO. EXERCÍCIO 2019. EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA, CONTÁBIL, OPERACIONAL E PATRIMONIAL. CONTROLE INTERNO. PLANO NACIONAL DE EDUCAÇÃO. IEGM. PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO. RECOMENDAÇÃO.

1. Demonstrada a regularidade dos créditos orçamentários e adicionais, o cumprimento dos índices e limites constitucionais e legais e a apresentação do relatório de controle interno, emite-se Parecer Prévio pela aprovação das contas do exercício de 2019, nos termos do art. 45, I, da Lei Complementar n. 102/2008 c/c o art. 240, I, regimental.
2. As contas anuais do Prefeito examinadas pelo Tribunal para emissão de parecer prévio são acompanhadas do relatório e do parecer conclusivo do órgão central do sistema de controle interno, com os elementos indicados em atos normativos do Tribunal.
3. No âmbito do parecer prévio emitido sobre as contas anuais dos chefes do Poder Executivo, referente ao exercício financeiro de 2019, realiza-se o acompanhamento do cumprimento das Metas 1 e 18 do Plano Nacional de Educação, aprovado pela Lei Federal n. 13.005/2014.
4. O Índice de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM é computado por meio da aplicação de questionários específicos agrupados em sete dimensões, cada uma delas tendo como resultado variáveis categóricas com cinco faixas.

## **PARECER PRÉVIO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, deliberam os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e das Notas Taquigráficas, diante das razões expendidas no voto do Relator, em:

- I) emitir **PARECER PRÉVIO** pela aprovação das contas anuais do Sr. Odelmo Leão Carneiro Sobrinho, Prefeito de Uberlândia no exercício de 2019, nos termos do disposto no art. 45, I, da Lei Complementar n. 102/08, c/c o art. 240, I, do Regimento Interno;
- II) recomendar ao gestor que:
  - a) observe a consulta n. 932477 deste Tribunal de Contas, que veda a abertura de créditos adicionais utilizando-se recursos de fontes distintas, excetuando as originadas do FUNDEB (118, 218, 119 e 219) e das aplicações constitucionais em Ensino e Saúde (101, 201, 102, 202), incluídas as fontes 100 e 200, observando-se ainda a Portaria n. 3.992/17 que trata dos blocos de financiamento de Ações e Serviços Públicos de Saúde;

- b) comunique o setor contábil, objetivando que as despesas com MDE e ASPS sejam empenhadas e pagas utilizando-se somente as fontes de receitas 101/ 201 e 102/202 respectivamente, e que a movimentação dos recursos correspondentes seja feita em conta corrente bancária específica;
- III) reafirmar ao atual Chefe do Poder Executivo a necessidade de cumprimento das metas 1 e 18 do PNE – Plano Nacional de Educação referentes à universalização do acesso à educação infantil na pré-escola para crianças de 4 e 5 anos de idade, à ampliação da oferta em creches para crianças até 3 anos, como também da necessidade de compatibilização das peças orçamentárias com as metas daquele plano, conforme previsto no art. 10 da Lei Federal n. 13.005/2014;
- IV) ressaltar que a emissão do parecer prévio não interfere nem condiciona o posterior julgamento pelo Tribunal de Contas, em virtude de denúncia, representação ou ação fiscalizadora, dos atos de gestão do administrador e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração pública direta e indireta, de quaisquer dos Poderes do Estado ou Município ou de entidade da Administração Indireta Estadual ou Municipal, conforme dispõe o inciso III do art. 3º da Lei Complementar Estadual n. 102/2008;
- V) determinar a intimação da parte da decisão por meio do DOC – Diário Oficial de Contas e do atual prefeito por via postal;
- VI) determinar, por fim, que, cumpridas as exigências legais, sejam arquivados os autos conforme o disposto no art. 176, IV, do RITCEMG.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Cláudio Couto Terrão e o Conselheiro Presidente Wanderley Ávila.

Presente à sessão a Procuradora Sara Meinberg.

Plenário Governador Milton Campos, 13 de maio de 2021.

**WANDERLEY ÁVILA**

Presidente

**SEBASTIÃO HELVECIO**

Relator

*(assinado digitalmente)*

**NOTAS TAQUIGRÁFICAS**  
**SEGUNDA CÂMARA – 13/5/2021**

CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO:

**I – RELATÓRIO**

Versam os presentes autos sobre a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Uberlândia, exercício de 2019, sob a responsabilidade do Sr. Odelmo Leão Carneiro Sobrinho, prefeito à época, os quais submeto a apreciação consoante competência outorgada a este Tribunal pelo art. 3º, II, da Lei Complementar n. 102/08, a Lei Orgânica desta Casa.

A unidade técnica, no relatório conclusivo – peça n. 21, manifestou-se pela aprovação das contas, com recomendações ao gestor, em conformidade com o disposto no inciso I do art. 45 da Lei Complementar n. 102/08.

Aberta vista ao Ministério Público junto ao Tribunal, - peça n.23, este opinou pela aprovação das contas, com ressalva, nos termos do art. 45, II da Lei Complementar 102/2008, com recomendações.

É o relatório.

**II – FUNDAMENTAÇÃO**

A unidade técnica, em seu exame formal, não detectou irregularidades na presente Prestação de Contas, peça n. 21. Foram objetos de análise:

- **Créditos Orçamentários:** a abertura de créditos orçamentários e adicionais obedeceu às normas legais, conforme o disposto no art. 167, inciso II da CR/88 e nos artigos 42, 43 e 59 da Lei Federal n. 4.320/64 c/c o parágrafo único do art. 8º da Lei Complementar n. 101/2000;

Ressalta-se a orientação da Unidade Técnica, que aponta a existência de Decretos de Alterações Orçamentárias que apresentaram acréscimos e reduções em fontes incompatíveis, em desacordo com a consulta n. 932477/14 deste Tribunal de Contas que veda a abertura de créditos adicionais utilizando-se recursos de fontes distintas, excetuando as originadas do FUNDEB (118, 218, 119 e 219) e das aplicações constitucionais em Ensino e Saúde (101, 201, 102, 202), incluídas as fontes 100 e 200, observando-se ainda a Portaria n. 3992/17 que trata dos blocos de financiamento das Ações e Serviços Públicos de Saúde, ensejando recomendação ao gestor.

- **Repasse à Câmara Municipal:** o Município repassou o correspondente a **4,01%** da arrecadação municipal do exercício anterior, obedecendo ao limite fixado no art. 29-A, inciso IV da CR/88, com redação dada pelo art. 2º da EC 58/2009;
- **Manutenção e Desenvolvimento do Ensino:** o Município aplicou o equivalente a **29,50%** da receita proveniente de impostos municipais, incluídas as transferências recebidas, nos termos do art. 212 da CR/88 e do art. 11, inciso V, da Lei Federal n. 9.394/96;

Importante ressaltar orientação da Unidade técnica que as despesas com MDE devem ser empenhadas e pagas utilizando-se somente as fontes de receitas 101 e 201 e a movimentação dos recursos correspondentes deve ser feita em conta corrente bancária específica e serem identificados e escriturados de forma individualizada por fonte (por conta representativa da RBC), conforme parâmetros utilizados no Sicom estabelecidos na INTC n. 05/2011, alterada pela INTC 15/2011 e Comunicado Sicom n. 35/2014, bem como ao que estabelece o inciso I

do art. 50 da LC n. 101/2000 e §§ 6º e 8º do art. 1º da INTC n. 13/2008, ensejando recomendação ao gestor.

- **Ações e Serviços Públicos de Saúde:** aplicou o correspondente a **32,28%** da receita base de cálculo, tendo sido observado o limite mínimo exigido no art. 198, § 2º, inciso III, da CR/88 e no art. 7º da Lei Complementar n. 141/2012;

A Unidade técnica ressaltou, ainda, que as despesas com ASPS devem ser empenhadas e pagas utilizando-se somente as fontes de receitas 102 e 202 e a movimentação dos recursos correspondentes deve ser feita em conta corrente bancária específica e serem identificados e escriturados de forma individualizada por fonte (por conta representativa da RBC), conforme parâmetros utilizados no Sicom estabelecidos na INTC n. 05/2011, alterada pela INTC 15/2011 e Comunicado Sicom n. 35/2014, como também de forma a atender o disposto na Lei n. 8.080/1990, LC n. 141/2012 c/c os arts. 2º, §§ 1º e 2º e 8º, da INTC n. 19/2008, ensejando recomendação ao gestor.

- **Despesas com Pessoal:** gastou o correspondente a **41,59%** da Receita Corrente Líquida, situando-se dentro do percentual máximo de 60% fixado pelo art. 19, inciso III, da Lei Complementar n. 101/2000, sendo:
  - Dispêndio do Executivo: **40,03%**, conforme o disposto no art. 20, inciso III, alínea *b*, da Lei Complementar n. 101/2000
  - Dispêndio do Legislativo: **1,56%**, conforme art. 20, inciso III, alínea *a*, da Lei Complementar n. 101/2000.

A Unidade Técnica apurou, ainda, conforme estabelecido nos §§ 5º e 6º do art. 1º da Ordem de Serviço Conjunta n. 02, de 18 de dezembro de 2019, acrescentando-se ao total da Receita Corrente Líquida os valores devidos pelo Estado aos Municípios relativos ao IPVA e ICMS do exercício de 2019, que os limites percentuais estabelecidos pela Lei Complementar 101/2000 foram também cumpridos, tendo sido aplicado, respectivamente, 41,22%, 39,67%, e 1,55% da receita corrente líquida ajustada.

### Relatório de Controle Interno

Abordou todos os itens exigidos no item 1 do Anexo I, a que se refere o art. 2º, *caput* e § 2º, art. 3º, § 6º, e art. 4º, *caput* da IN 04/2017 e opinou conclusivamente pela regularidade das contas anuais do Prefeito, atendendo ao disposto no art. 42, § 3º, da Lei Orgânica do TCEMG.

### Plano Nacional de Educação

A Ordem de Serviço Conjunta n. 02/2019 deste Tribunal estabeleceu que será realizado o acompanhamento do cumprimento das Metas 1 e 18 do Plano Nacional de Educação, aprovado pela Lei Federal n. 13.005/2014, no âmbito do parecer prévio emitido sobre as contas anuais dos chefes do Poder Executivo, referente ao exercício financeiro de 2019, analisados pela unidade técnica.

**Meta 1** - Universalizar, até 2016, a educação infantil na pré-escola para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade e ampliar a oferta de educação infantil em creches de forma a atender, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das crianças de até 3(três) anos até o final da vigência deste PNE.

**A** - Universalização da educação infantil na pré-escola para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade, até 2016:

A unidade técnica informou que o município não cumpriu integralmente a meta estabelecida para o exercício de 2016.

Ressaltou que até o exercício de 2019, essa meta não tinha sido cumprida, tendo alcançado o percentual de 92,28%, haja vista que, da população de 16.173 crianças nessas idades, apenas 14.925 foram matriculadas.

Embora não tenha sido cumprida integralmente dentro do prazo estabelecido em lei, recomendo ao atual gestor municipal que adote políticas públicas que viabilizem o seu total cumprimento.

**B - Ampliação da oferta de educação infantil em creches de forma a atender, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das crianças até 3 (três) anos de idade, até 2024:**

A unidade técnica informou que o município cumpriu, até o exercício de 2019, o percentual de 47,09%, no tocante à oferta em creches para crianças de 0 (zero) a 3 (três) anos, devendo atingir no mínimo 50% até 2024, conforme disposto na Lei Federal n. 13.005/2014.

**Meta 18 - Observância do Piso Salarial Nacional:**

O município observa o piso salarial profissional nacional previsto no artigo 5º da Lei Federal n.11.738, de 2008, e atualizado pelo MEC, para exercício de 2019, em 4,17% (o percentual utilizado pelo MEC para reajuste do Piso Nacional é o mesmo utilizado para cálculo do valor aluno/ano que resulta dos critérios definidos conforme Portarias MEC/MF de n. 08/2017 e 06/2018).

### **Resultados do Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEGM)**

O Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais aderiu à metodologia adotada nacionalmente para apuração do Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEGM), nos termos da Resolução 06, de 24/08/2016.

O objetivo é qualificar e avaliar os esforços da gestão na provisão de política públicas, dados os recursos financeiros aplicados.

Uma vez que a quantidade e a qualidade dos produtos e serviços públicos ofertados à população dependem da ação e dos esforços do gestor, o IEGM mensura o grau de aderência da gestão municipal a determinados processos e controles orientados à provisão de produtos e serviços públicos.

Desse modo, podemos aferir se a combinação de insumos e esforços aplicados estão se convertendo nos resultados e impactos esperados para a população.

O IEGM é computado por meio da aplicação de questionários específicos com 143 quesitos agrupados em sete dimensões: fiscal (i-Fiscal), planejamento (i-Planej), educação (i-Educ), saúde (i-Saúde), meio ambiente (i-Amb), cidades protegidas (i-Cidade) e governança em TI (i-GovTI).

Cada uma delas tem como resultado variáveis categóricas com cinco faixas: A (altamente efetiva), B+ (muito efetiva), B (efetiva), C+ (em fase de adequação) e C (baixo nível de adequação).

Conforme os critérios definidos pela metodologia do IEGM e resultados apresentados no relatório técnico, o município de Uberlândia obteve, no exercício de 2019, resultado B, efetiva, conforme Tabela 1.

Tabela 1 – Resultado do IEGM, Uberlândia, 2018 a 2019

| Dimensão        | 2018     | 2019     |
|-----------------|----------|----------|
| <b>i-Amb</b>    | A        | B+       |
| <b>i-Cidade</b> | A        | A        |
| <b>i-Educ</b>   | B        | B        |
| <b>i-Fiscal</b> | B        | B        |
| <b>i-Gov TI</b> | B+       | B+       |
| <b>i-Planej</b> | C+       | C        |
| <b>i-Saúde</b>  | B+       | B+       |
| <b>IEGM</b>     | <b>B</b> | <b>B</b> |

Fonte: Relatório Técnico TCEMG., 2019.

Destaca-se, em 2019, o resultado da dimensão i-Cidade, avaliada como altamente efetiva.

Ao longo do tempo é possível avaliar a performance da gestão durante o respectivo mandato, com vistas a sustentação dos resultados, avanço ou retrocesso. O resultado geral do IEGM em 2019, comparado a 2018 permaneceu inalterado. Houve, em 2019, retrocessos na efetividade da gestão nas áreas meio ambiente e planejamento, indicando perda de aderência aos critérios avaliados; as demais áreas – cidades protegidas, educação, fiscal, governança em tecnologia da informação e saúde – mantiveram-se nas mesmas faixas de resultado de 2018; não ocorreram avanços de faixas de resultado no período.

### III – CONCLUSÃO

Considerando as informações contidas nestes autos, analisadas sob o aspecto formal, **voto** pela emissão do parecer prévio pela **aprovação** das contas do Sr. **Odelmo Leão Carneiro Sobrinho**, Prefeito de **Uberlândia** no exercício de **2019**, embasando-me no art. 45, I, da Lei Complementar n. 102/08, c/c o art. 240, I, do Regimento Interno.

Recomendo ao Gestor a observância da consulta n. 932477/14 deste Tribunal de Contas, que veda a abertura de créditos adicionais utilizando-se recursos de fontes distintas, excetuando as originadas do FUNDEB (118, 218, 119 e 219) e das aplicações constitucionais em Ensino e Saúde (101, 201, 102, 202), incluídas as fontes 100 e 200, observando-se ainda a Portaria n. 3.992/17 que trata dos blocos de financiamento de Ações e Serviços Públicos de Saúde.

Recomendo ao atual gestor que comunique o setor contábil, objetivando que as despesas com MDE e ASPS sejam empenhadas e pagas utilizando-se somente as fontes de receitas 101/ 201 e 102/202 respectivamente, e que a movimentação dos recursos correspondentes seja feita em conta corrente bancária específica.

Por oportuno, reafirmo ao atual Chefe do Poder Executivo a necessidade de cumprimento da meta 1 do PNE – Plano Nacional de Educação referentes à universalização do acesso à educação infantil na pré-escola para crianças de 4 e 5 anos de idade, à ampliação da oferta em creches para crianças até 3 anos, como também da necessidade de compatibilização das peças orçamentárias com as metas daquele plano, conforme previsto no art. 10 da Lei Federal n. 13.005/2014.

Ressalto, ainda, que a emissão do parecer prévio não interfere nem condiciona o posterior julgamento pelo Tribunal de Contas, em virtude de denúncia, representação ou ação fiscalizadora, dos atos de gestão do administrador e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração pública direta e indireta, de quaisquer dos Poderes do Estado ou

Município ou de entidade da Administração Indireta Estadual ou Municipal, conforme dispõe o inciso III do art. 3º da Lei Complementar Estadual n. 102/2008.

Intime-se a parte da decisão por meio do DOC – Diário Oficial de Contas e o atual prefeito por via postal.

Observadas as disposições contidas no art. 239 do RITCEMG e manifestando-se o MPTC no sentido de que o Legislativo Municipal cumpriu a legislação aplicável ao julgamento das contas, arquivem-se os autos conforme o disposto no art. 176, IV, da mesma norma regulamentar.

CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

De acordo.

CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA:

Também estou de acordo.

APROVADO O VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE.

(PRESENTE À SESSÃO A PROCURADORA SARA MEINBERG.)

\* \* \* \* \*

dds/SR